



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 028.695/2009-4

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Processo Sem Uj Cadastrada.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 133).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara - (Peça 26).

NOME DO RECORRENTE

Ana Cardoso da Silva Campos

PROCURAÇÃO

Peças 49 e 79, com substabelecimento à peça 80

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Ana Cardoso da Silva Campos

DATA DOU

10/3/2016 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

7/6/2018 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que apreciou o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, a saber, o Acórdão 549/2016- TCU - Plenário (peça 96).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.827/2013-2ª

Sim

Câmara?

A recorrente ingressou com “Pedido de Revisão”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de revisão, cabível nestes autos, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) originada em razão de apurações feitas no âmbito da Prestação de Contas referente ao exercício de 2001, da então Escola Técnica do Pará.

Em essência, restou configurado nos autos transferência de recursos para contas particulares de servidores da antiga Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (Semtec/MEC). No caso, Ana Cardoso da Silva Campos recebeu R\$ 12.000,00, em 8/6/1998. Foram identificados como possíveis responsáveis neste processo, além da beneficiária dos recursos, Sérgio Braz Cabeça, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 27, itens 3 e 4).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.827/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 26), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face da decisão original, foram opostos embargos de declaração (peça 51), os quais não foram conhecidos, por estarem intempestivos, pelo Acórdão 5.520/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 53).

Ainda contra o acórdão condenatório, Ministério Público junto ao TCU interpôs recurso de revisão (peça 84), ensejando o sobrestamento dos processos de cobrança executiva (TC-001.121/2014-6 e TC-001.123/2014-9) pelo Acórdão 5.513/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 85). No entanto, o recurso foi apreciado pelo Acórdão 459/2016 – TCU – Plenário (peça 96), sendo conhecido, porém, no mérito, desprovido.

Em seguida, o Acórdão 11.019/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 107) indefere o pedido de afastamento da multa e dos juros feito por Ana Cardoso da Silva Campos à peça 78.

Na sequência, o Acórdão 7.090/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 113) retifica, por inexatidão material, os cofres para recolhimento da dívida, passando a ser “aos cofres do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará-Cefet-PA”.

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peça 133), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- foi indiciada no Processo Administrativo Disciplinar no 23051.000713/2003-16, nos termos do artigo 90, caput, inciso IX e artigo 10, inciso II, da Lei no 8.429/92 (p. 4);
- houve prescrição, pois os fatos ocorreram há mais de cinco anos da citação (8/6/1998) (p. 7);
- em 1997 desenvolveu um projeto junto a Unesco, sendo remunerada mensalmente por R\$ 3.000,00. Em 1998, ao final das atividades, foi solicitado que continuasse os trabalhos, porém de não houve remuneração de janeiro a abril desse ano. A soma dos valores (R\$ 12.000,00) foi recebida em junho. O projeto perpetuou até dezembro de 2018, porém sem remuneração (p. 8-9);

- d) ao tempo da prestação dos serviços, a recorrente já era aposentada, sem qualquer acumulação indevida e com compatibilidade de horários. Foi servidora exemplar e correta (p. 10);
- e) o trabalho de assessoria realizado na Semtec, era sustentado por convênios celebrados com a Unesco, o que não causou nenhum prejuízos aos cofres públicos (p. 10);
- f) a responsabilidade de acompanhar o processo de pagamento e cumprir as formalidades legais, como os critérios do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), é do empregador e não da recorrente (p. 11-12);
- g) em caso análogo, a Comissão entendeu pelo não indiciamento do servidor, apontando testemunhos a seu favor (p. 12-13);
- h) a Lei indicada que contém as supostas transgressões disciplinares não é clara quanto ao procedimento lesivo. Não havendo na instrução qualquer fato que caracterize vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 10 da Lei 8.429 (p. 14-16);
- i) jurisprudência é no sentido de que o indiciado em processo disciplinar se defende dos fatos ilícitos que lhe são imputados e não da indicição. Inexistindo a demonstração clara dos fatos típicos não há como se defender (p. 17);
- j) seu comportamento estava dentro dos limites da legalidade, da moralidade e da boa-fé (p. 17);
- k) as manifestação do Ministério Público junto ao TCU e da Serur foram no sentido de excluir a responsabilidade da recorrente, bem como de declarar a nulidade do acórdão recorrido (p. 20);
- l) apresentou juntamente com a sua defesa encaminhada ao TCU em 2010, a comprovação da prestação de serviços, representada por cópias dos contratos firmados com a Unesco, por razões que desconhece, não se encontram acostadas aos autos. A documentação foi encaminhada por fax e original via Sedex (p. 24);
- m) em momento algum, há a justificativa, constante do Acórdão, de que a recorrente teria usado o dinheiro recebido para efetuar pagamento de despesas com festas de final de ano, pois jamais foi diretora de Cefet ou exerceu qualquer cargo de gerencia ou foi responsável pela realização de festas ou qualquer evento dentro do serviço público (p. 24);
- n) em processo administrativo restou demonstrado que não houve irregularidade, sendo arquivado (p. 25);
- o) a ausência de exames sobre aspectos intrínsecos do processo, caracteriza omissão e contradição (p. 26);
- p) transcorreu longo lapso temporal entre o fato gerador e o suposto prejuízo ao erário e o chamamento da responsável ao processo, prejudicando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa (p. 27).

Por fim, requer, o acolhimento da preliminar de prescrição, com extinção do processo e arquivamento do processo.

Cabe destacar que a recorrente refere-se a documentos apensados à peça recursal, porém não existem anexos.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou

insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Em relação à prescrição aduzida pela recorrente, considera-se oportuno tecer algumas considerações.

Quanto ao débito, a alegação não procede. A pretensão indenizatória não se submete a prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que prevê o caráter imprescritível das ações de ressarcimento ao erário.

No que se refere à multa, a questão será examinada segundo a jurisprudência do TCU, Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário.

Nos termos desse Acórdão, que uniformizou a jurisprudência do TCU a respeito, a pretensão punitiva subordina-se ao prazo prescricional geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

Na hipótese, trata-se de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao débito. O fato gerador do débito (e da multa, por conseguinte) teve incidência em 3/6/1998, conforme item 9.1 do acórdão condenatório, quando ocorreu a transferência bancária.

Como se nota, trata-se de fato ocorrido na vigência do Código Civil de 1916, que adotava prazo prescricional de vinte anos. Todavia, como no início da vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade daquele prazo vintenário, incide a regra de transição contida no art. 2.028 do novo código, qual seja: aplica-se o novo prazo, de 10 anos, mas com termo inicial no início da vigência do novo código (11/1/2003), conforme reiterada jurisprudência do Poder Judiciário (STJ: REsp 698.195 e 717.457, entre outros) e do TCU (Acórdãos 1.727/2003-TCU-1ª Câmara e 1.930/2014-TCU-Plenário, entre outros).

Em suma, a aferição da prescrição no caso concreto tem por base os seguintes parâmetros: (a) prazo de 10 anos, previsto no art. 205 do CC/2002, segundo a regra de transição de seu art. 2.028; (b) contados de 11/1/2003, conforme entendimento jurisprudencial predominante.

Segundo esses parâmetros, a pretensão punitiva estaria prescrita em 11/1/2013. Antes desse termo final, contudo, a prescrição foi interrompida pelo ato que ordenou a citação dos responsáveis, qual seja: o Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, que converteu o processo em TCE e ordenou a referida citação (peça 1, p. 2-3). Esse acórdão foi proferido em sessão de 14/4/2009, antes que a prescrição se consumasse.

Reiniciada a contagem do prazo prescricional nessa mesma data (14/4/2009), antes de novo lapso de dez anos sobreveio o acórdão condenatório, que aplicou a punição aos gestores, proferido em sessão da 2ª Câmara de 9/4/2013 (peça 26).

Em suma, no caso concreto não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Ana Cardoso da Silva Campos, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 21/6/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------